

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/6/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação de Ensino Octávio Bastos		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CNE/CES 413/2002, relativo à convalidação de estudos realizados por Mércio Rabelo, no período de 1988 a 1991, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000004/2003-34		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 054/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2003

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia pedido de retificação do Parecer CNE/CES 413/2002, que apreciou o processo 23000.004564/2001-14, referente à convalidação de estudos realizados por Mércio Rabelo, no período de 1988 a 1991, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

Ao relatar o Parecer CNE/CES 413/2002, este Conselheiro emitiu seu Voto conforme segue:

*Em face do exposto, meu voto é favorável à convalidação de estudos realizados por Mércio Rabelo, no período de 1988 a 1991, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, devendo a Instituição ser advertida para que observe com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.*

No presente processo, a Instituição solicita que o Voto acima transcrito seja retificado de modo que se retire do texto a advertência feita à IES, por considerar que houve equívoco por parte da Secretaria de Educação Superior em seu entendimento, ao assinalar no Relatório 56/2002:

*“I Histórico*

.....

*Em 15/03/1888 o referido aluno transferiu-se (guia de transferência de 15/03/1888) para a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista ...*

.....

*Assim, se a matrícula inicial na Faculdade de Direito de Varginha foi nula, todos os atos acadêmicos posteriores não têm validade. Portanto, em um segundo momento, ao admitir a transferência do aluno, com o procedimento, inclusive, de aproveitamento de estudos, a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, agiu equivocadamente, uma vez que não havia que se falar em transferência e/ou em aproveitamento de estudos.”*

**Alega a Instituição:**

*Ora, somente em 1993, após a conclusão do curso em 1991, é que descobriu-se, durante o processo de registro de diploma pela UNICAMP, a irregularidade no funcionamento da escola emitente do Certificado de Conclusão do Ensino Médio!*

*Ao longo dos seis (06) anos de integralização do curso (1986 a 1991) nem o aluno, nem a Faculdade de Direito de Varginha, nem a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista tinham conhecimento da irregularidade. Que, em nenhum momento restou comprovada como praticada pelo aluno e/ou por qualquer das duas IES, a de origem e a de destino.*

*Irregularidade apenas identificada pela exigência do competente Serviço de Diplomas da UNICAMP, ao exigir o visto-confere no documento apresentado. Exigência, aliás, impossível de ser cumprida neste caso, tendo em vista que as Superintendências Regionais de Ensino do Estado de Minas Gerais (origem do documento em questão) não efetivam o chamado visto-confere nos documentos de conclusão de ensino de nível médio.*

*Ao aluno, vítima de instituição inidônea, não autorizada pelo órgão estadual competente, restaram duas penalidades: a obtenção e apresentação de novo certificado – idôneo, e a espera de mais de onze (11) anos, para a obtenção do diploma.*

Ao consignar a advertência no Voto, este Relator baseou-se nos seguintes trechos do Relatório 56/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC:

*Assim, se a matrícula inicial na Faculdade de Direito de Varginha foi nula, todos os atos acadêmicos posteriores não têm validade. **Portanto, em um segundo momento, ao admitir a transferência do aluno, com o procedimento, inclusive, de aproveitamento de estudos, a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista, agiu equivocadamente, uma vez que não havia que se falar em transferência e/ou em aproveitamento de estudos.***

*Nesse contexto, a Faculdade de Direito de São João da Boa Vista se afasta da responsabilidade do ingresso do requerente, na medida em que considera “a matrícula inicial, ocasião de apresentação do documento de conclusão do Ensino Médio, foi feita pela Faculdade de origem” – Faculdade de Direito de Varginha (Doc. nº 024855/2001-15). **No entanto, observa-se que a referida Instituição “aproveitou” os estudos irregulares do requerente, por ocasião da “transferência”, cursados nos anos de 1986 e 1987 na Faculdade de Direito de Varginha, conforme Histórico Escolar constante no processo. (grifos nossos)***

Este Relator entende que não assiste razão à interessada, pois, mesmo tendo recebido o aluno pela via da transferência, a Instituição deveria conferir toda a documentação apresentada, inclusive o documento de conclusão do ensino médio.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Assim, meu voto é contrário à retificação do Parecer CNE/CES 413/2002, mantendo-se a advertência consignada no Voto do referido Parecer.

Brasília–DF, 19 de fevereiro de 2003.

Lauro Ribas Zimmer - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente